

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

ÓRGÃO: Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer

SETOR REQUISITANTE: Diretoria de Cultura

RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: Ismael Niels

E-MAIL: id8915@jaraguadosul.sc.gov.br

TELEFONE: 47 3270 - 4334

1 – OBJETO:

Locação de espaços da Sociedade Cultura Artística – SCAR, como: grande e pequeno teatro, salas multiuso, camarins, espaço panorâmico e outros com os profissionais (com técnicos de som, de luz, de projeção e auxiliares técnicos) e os equipamentos (sonorização e iluminação) e serviço de mídias, gestão de bilheteria, etc, necessários para a realização dos eventos promovidos pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, elencamos abaixo:

Eventos	Período	Valor	Avaliação nº
Emancipação Política do Município	26 de março	R\$ 31.172,00	6036/2025
Festival da Canção 2025	19 a 22 de junho	R\$ 62.682,00	6037/2025
Aniversário Jaraguá 2025-149 anos	19 de julho	R\$ 22.506,00	6038/2025
Festival Cultural Amvali	09 de agosto	R\$ 29.186,00	6039/2025
Especial Grupos Folclóricos	02 de agosto	R\$ 9.400,00	6040/2025
Jaraguá em Dança 2025	11 a 21 de setembro	R\$ 294.146,00	6041/2025
Festival Arte em Movimento	17 a 19 de outubro	R\$ 28.200,00	6042/2025
Mostra de Música 2025	27 a 28 de outubro	R\$ 43.638,00	6043/2025
Mostra de Teatro 2025	20 a 26 de outubro	R\$ 82.918,00	6044/2025
Mostra de Dança 2025-Bolsa Cultural	08 a 09 de novembro	R\$42.506,00	6045/2025
	Total	R\$ 646.354,00	

A Sociedade Cultura Artística SCAR, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fim econômico, tem sede na Rua Jorge Czerniewicz, 160, bairro Czerniewicz, em Jaraguá do Sul, inscrita

no CNPJ nº 82.901.838/0001-68.

2 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

CONSIDERANDO que nossa Carta Magna – Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, é o local onde se positivam as normas asseguradoras dos direitos que importam na proteção da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que nossa Carta Magna – Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, determina em seu preâmbulo que o Estado é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos.

CONSIDERANDO nossa Carta Magna – Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, em seu TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, CAPÍTULO I – Dos Direitos e Deveres individuais e Coletivos, Art. 5º, Inciso:

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

CONSIDERANDO nossa Carta Magna – Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, em seu TÍTULO III – Da Organização do Estado, CAPÍTULO II – Da União, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

CONSIDERANDO nossa Carta Magna – Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, em seu TÍTULO VIII – Da Ordem Social, CAPÍTULO III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, SEÇÃO II – Da Cultura, Artigo 215: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

CONSIDERANDO nossa Carta Magna – Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, em seu TÍTULO VIII – Da Ordem Social, CAPÍTULO III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, SEÇÃO II – Da Cultura, Artigo 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

CONSIDERANDO nossa Carta Magna – Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, em seu TÍTULO VIII – Da Ordem Social, CAPÍTULO III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, SEÇÃO II – Da Cultura, Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

I – diversidade das expressões culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012);

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012);

[...] IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012).

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Jaraguá do Sul, em seu TÍTULO I

Disposições preliminares, CAPÍTULO II – Da Competência Municipal,

SEÇÃO II – Da Competência Corrente, Art. 5º É competência do Município de Jaraguá do Sul, em comum com a União e o Estado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2010)

[...] V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Jaraguá do Sul, em seu TÍTULO V – Das Políticas Municipais, CAPÍTULO III – Da Política De Cultura, Artigo **164 E** – O Município garantirá o exercício dos

direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, bem como apoiará e incentivará a valorização, o fomento e a difusão das manifestações culturais, enfatizando a preservação e a promoção da identidade e da memória local. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2010).

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Jaraguá do Sul, em seu TÍTULO V – Das Políticas Municipais, CAPÍTULO III – Da Política De Cultura, Artigo **168 A**: O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

[...]

VI – compromisso do Município de resguardar e defender, em seu território, a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras;

[...]

X – incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural, com ênfase à produção artesanal como expressão artística do Município.

[...]

XIII – concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade jaraguense. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2010).

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Jaraguá do Sul, em seu TÍTULO V – Das Políticas Municipais, CAPÍTULO III – Da Política De Cultura, Artigo Art. 168 B – Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 6558/2012, de 14 de dezembro de 2012, que Institui O Plano Municipal de Cultura de Jaraguá do Sul, em seu Art. 2º – O Plano Municipal de Cultura de Jaraguá do

Sul foi construído pelos gestores públicos, sociedade civil e Conselho Municipal de Cultura, através de Conferências Públicas e Seminário de Política Cultural, e é regido pelos seguintes princípios:

- I – direito universal à arte e à cultura;
- II – direito à memória e às tradições;
- III – liberdade de expressão, criação e fruição da cultura;
- IV – diversidade das expressões culturais;
- V – direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI – universalização do acesso aos agentes, bens, incentivos e serviços culturais;
- VII – fortalecimento das relações do Poder Público com a Sociedade Civil;
- VIII – acesso à cultura como importante fator para a transformação social;
- IX – transversalidade e abrangência das políticas culturais;
- X – participação da Sociedade Civil na formulação, avaliação e acompanhamento das políticas culturais.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 6558/2012, de 14 de dezembro de 2012, que Institui O Plano Municipal de Cultura de Jaraguá do Sul, em seu Art. 4º – Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta Lei:

- I – instituir programas e projetos que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes, metas e ações do Plano Municipal de Cultura de Jaraguá do Sul; II – assegurar a efetivação do Plano Municipal de Cultura, garantindo seu acompanhamento e controle pelos órgãos responsáveis;
- III – garantir o acesso democrático e transparente aos mecanismos municipais de incentivo à cultura;
- IV – garantir acesso, acessibilidade e manutenção dos equipamentos públicos da cultura;
- V – fomentar a cultura de forma ampla, realizando editais e seleções públicas para estimular a produção e desenvolvimento cultural, através de mecanismos de incentivo;
- VI – proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística, as manifestações e expressões culturais de todas as etnias e grupos sociais;
- VII – estimular a economia da cultura, a circulação, o intercâmbio de bens e serviços culturais;

VIII – garantir a preservação e o conhecimento do patrimônio cultural, resguardando os bens de natureza material e imaterial, que simbolizam a identidade, as ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade jaraguaense;

IX – organizar as instâncias de participação e debate na sociedade, para formular, avaliar e contribuir na execução das políticas públicas de cultura;

X – promover a transparência dos investimentos públicos na área cultural.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7148/2015, Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Jaraguá do Sul e dá outras Providências, de 19 de novembro de 2015, em seu TÍTULO I – Da Política Municipal de Cultura, CAPÍTULO I – Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão Da Cultura, Artigo [...] Art. 2º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Jaraguá do Sul. E,

Artigo 3º A cultura é um importante fator de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Jaraguá do Sul.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7148/2015, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Jaraguá do Sul e dá outras Providências, TÍTULO I – Da Política Municipal de Cultura, CAPÍTULO I – Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura:

[...] Art. 7º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7148/2015, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Jaraguá do Sul e dá outras Providências, em seu TÍTULO I – Da Política Municipal de Cultura, CAPÍTULO II – Dos Direitos Culturais, Art. 9º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) livre criação e expressão;
- b) livre acesso;
- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral;

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7148/2015, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Jaraguá do Sul e dá outras Providências, em seu TÍTULO I – Da Política Municipal de Cultura, CAPÍTULO III – Da Concepção Tridimensional da Cultura, SEÇÃO II – Da Dimensão Cidadã da Cultura, Art. 15 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município.

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 186/2016, de 26 de dezembro, em seu CAPÍTULO III, SEÇÃO Seção XIV – Da Secretaria Municipal De Cultura, Esporte E Lazer, Art. 39. À Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer (Semcel), estruturada na forma do Anexo XIV, através do seu Secretário, relativamente à cultura, competirá desenvolver atividades relacionadas com:

[...] II – incentivar, difundir, promover a prática e o desenvolvimento das atividades e eventos culturais e as festividades comemorativas;

[...] VIII – possibilitar o acesso aos bens e manifestações culturais, democratizando a informação e estimulando a formação cultural;

[...] XII – assessorar e representar a Administração Pública Municipal no que concerne aos eventos culturais.

DA CULTURA, DO PATRIMÔNIO E DA TRADIÇÃO

CONSIDERANDO segundo SOUSA NETO (2012, p.11)¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) da Organização das Nações Unidas (ONU) em seus artigos 22 e 27 apresenta à comunidade internacional os direitos culturais. A Declaração Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1966, assegurava a todos os povos o direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural. Apesar de entrar em vigor somente depois de dez anos, em 3 de janeiro de 1976, essa Declaração estabelece que todos têm direito a participar da vida cultural, seja de forma individual ou universal. No Brasil, essa Carta foi adotada somente em 1992 através do Decreto nº 591.

CONSIDERANDO que em 1989, em Paris, a UNESCO elabora a Recomendação de Paris sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, considerando que tais culturas formam “parte do patrimônio universal da humanidade e que é um poderoso meio de aproximação entre os povos e grupos sociais existentes e de afirmação de sua identidade cultural” e ainda reconhece a “fragilidade de certas formas de cultura tradicional e popular e (...) de seus aspectos correspondentes à tradição oral”² que pode, com o passar do tempo, facilmente se perder. Nesta Recomendação, há um longo parágrafo destinado a definir, conforme entendimento da UNESCO, o que vem a ser cultura tradicional e popular, que, posteriormente, será identificada como patrimônio imaterial:

A cultura tradicional e popular é o conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural fundadas na tradição, expressas por um grupo ou por indivíduos e que reconhecidamente respondem às expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social; as normas e os valores se transmitem oralmente, por imitação ou de outras maneiras. Suas formas compreendem, entre outras, a língua, a literatura, a música, a dança, os jogos, a mitologia, os rituais, os costumes, o artesanato, a arquitetura e outras artes.³

CONSIDERANDO o conceito estabelecido pelos Artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, de que o Patrimônio Imaterial Cultural, é composto de bens de natureza material e imaterial, incluídos aí os modos de criar, fazer e viver dos grupos formadores da sociedade brasileira. Os bens culturais de

¹ SOUSA NETO, José Soares de. **A Proteção Jurídica do Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro**. Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, 2012. Fortaleza/CE, 2012. 57 p.

² Recomendação de Paris, 1989. Disponível em <<http://portal.unesco.org>>

³ Op. cit. (Recomendação de Paris, 1989. Disponível em <<http://portal.unesco.org>>)

natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e nos lugares, tais como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.⁴

Esta definição se alinha à Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em 1º de março de 2006, e define como patrimônio imaterial “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”.⁵

CONSIDERANDO segundo DINIZ (2009, p.57)⁶ que a participação da comunidade no conhecimento e reconhecimento acerca da valorização da sua própria cultura é o que proporciona a construção da memória e, conseqüentemente (sic), a construção de uma identidade.

CONSIDERANDO Bettoli (2008, P.16) que afirmou que “a cultura não é para o homem algo accidental, um passatempo, mas faz parte de sua própria natureza, é um elemento constitutivo de sua essência”(2008, p. 16).⁷

CONSIDERANDO OLIVEIRA⁸ que ratifica em seu texto esta relação tão estreita entre homem e cultura faz com que seja essencial um acesso cada vez maior das pessoas aos bens culturais existente (sic), por isto a nossa constituição no seu artigo 215 consolida o chamado princípio da cidadania cultural e

⁴ Mostra interativa que apresenta Patrimônio Imaterial Brasileiro chega a Brasília. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/3458/mostra-interativa-que-apresenta-patrimonio-imaterial-brasileiro-chega-a-brasilia>. Acesso em 28 de junho de 2017.

⁵ Ibidem

⁶ DINIZ, Elaine Cristina Linhares. A Gastronomia Como Patrimônio Imaterial E Recurso Turístico – O Caso Do Pastel De Angu Em Itabirito/Minas Gerais. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Turismo e Meio Ambiente do Centro Universitário UNA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Turismo e Meio Ambiente. Área de Concentração: Turismo e Patrimônio Cultural. Belo Horizonte – MG. Centro Universitário UNA. 2009. 114p.

⁷ BETTIOLI, Antonio Bento. Introdução ao direito. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁸ LOPES, Lucas. **A efetivação dos direitos culturais: considerações a respeito das políticas públicas e de seu papel na efetividade dos direitos culturais no âmbito dos municípios.** in: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15549&revista_caderno=29. Acesso 30 de junho de 2017.

incube o estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, bem como o incentivo e a valorização das manifestações culturais.

CONSIDERANDO as palavras de COSTA que “O pilar dos direitos culturais é a liberdade de expressão e de manifestação de qualquer das culturas⁹.”

CONSIDERANDO Cunha Filho (2000, p. 34)¹⁰ Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e o uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que o tema da diversidade cultural, segundo a historiadora Lia Calabre, ganhou a agenda política internacional nos últimos decênios:

Ocorre, hoje, em nível mundial um processo de valorização cada vez maior da cultura nas sociedades em um mundo globalizado. Os processos culturais vêm sendo considerados importantes, seja como fontes e geração de renda e emprego, seja como elementos fundamentais na configuração do campo da diversidade cultural e da identidade nacional. (CALABRE, 2005, p. 18-19)¹¹

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o poder público, com a cooperação da comunidade, deve promover e proteger o “patrimônio cultural brasileiro”. Dispõe ainda que esse patrimônio é constituído pelos bens materiais e imateriais que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, como sejam: as formas de expressão; os modos de criar, fazer, viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

⁹ COSTA, Rodrigo Vieira. Cultura e patrimônio cultural na Constituição da República de 1988 – a autonomia dos direitos culturais. In: Revista CPC, São Paulo, n. 6, p. 21-46, maio 2008/out. 2008.

¹⁰ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

¹¹ CALABRE, Lia (org.). Políticas Culturais: diálogo indispensável. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2005.

Esses **bens materiais e imateriais** que formam o patrimônio cultural brasileiro são, portanto, os modos específicos de criar e fazer (as descobertas e os processos genuínos na ciência, nas artes e na tecnologia); as construções referenciais e exemplares da tradição brasileira, incluindo bens imóveis (igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos) e bens móveis (obras de arte ou artesanato); as criações imateriais como a literatura e a música; as expressões e os modos de viver, como a linguagem e os costumes; os locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral, assim como as paisagens e as áreas de proteção ecológica da fauna e da flora.

Quando se preserva legalmente e na prática o patrimônio cultural, conserva-se a memória do que fomos e do que somos: a identidade da nação. Patrimônio, etimologicamente, significa "herança paterna"- na verdade, a riqueza comum que nós herdamos como cidadãos, e que se vai transmitindo de geração a geração.¹²

CONSIDERANDO que a pandemia de Covid-19 reforçou o papel fundamental da cultura, não só como o agente constitutivo e simbólico que nos representa, mas como o vetor econômico que ganhará protagonismo no pós-pandemia.

CONSIDERANDO que o Brasil, que tem o patrimônio cultural como vocação, não pode afastar a cultura como pensamento estratégico, sobretudo neste momento.

CONSIDERANDO que a cultura é considerada uma das ferramentas mais eficazes para conhecermos os diversos 'Brasis' de Norte a Sul.

CONSIDERANDO que a diversidade do setor cultural se encontra em um ponto em comum: são atividades

que dependem da aglomeração de gente para sobreviver.

CONSIDERANDO as palavras de Pires¹³, que por estes dias têm-se sucedido iniciativas, apelos e manifestos que procuram chamar a atenção e/ou atenuar o extraordinário impacto que a atual crise pandêmica está tendo no setor das artes, da cultura e das atividades criativas. Todas as iniciativas sublinham que a situação atual atinge de forma particularmente gravosa os agentes e instituições

¹² Disponível em: <http://coral.ufsm.br/ppgppc/index.php/duvidas-e-dicas/77-o-que-e-o-patrimonio-cultural-fundarpe>. Acesso: 30 de junho de 2017.

¹³ PIRES, Paulo. Acesso Disponível: <https://www.publico.pt/2020/04/01/culturaipilon/opiniao/cultura-pandemica-questoes-1910578>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

envolvidos em atividades cuja matriz é a presença, abruptamente postas em causa por razões sanitárias – e cujas consequências econômicas e financeiras são já hoje claramente perceptíveis, colocando em causa a sobrevivência de uma miríade de micro e pequenas estruturas e, sobretudo, de profissionais que operam no mercado em regime freelancer, trabalhando ao projeto, frequentemente em condições bastante precárias.

PORTANTO, a execução do calendário de eventos anuais exige um espaço adequado que ofereça conforto, infraestrutura e profissionalismo à altura da importância dessas ocasiões. A contratação dos espaços da SCAR se justifica pelos seguintes motivos:

Infraestrutura Adequada:

Teatros são projetados para receber grandes públicos, oferecendo assentos confortáveis, climatização, acústica de qualidade e equipamentos de som e iluminação que garantem uma experiência imersiva para os participantes.

Valorização e Profissionalismo do Evento

A escolha de um teatro renomado como o da SCAR agrega prestígio ao evento, tornando-o mais atrativo para o público e conferindo maior credibilidade à organização. Isso fortalece a imagem da instituição perante servidores, autoridades e convidados.

Comodidade e Segurança

O teatro da SCAR oferece além de uma localização privilegiada, facilidades como estacionamento, acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, saídas de emergência regulamentadas e suporte técnico especializado, garantindo conforto e segurança aos participantes.

Versatilidade para Diferentes Tipos de Apresentação

Seja para palestras, apresentações artísticas, premiações ou grandes espetáculos, o espaço do teatro da SCAR permite adaptação conforme a necessidade do evento, proporcionando flexibilidade e qualidade na execução.

Custo-benefício

A estrutura completa dos espaços da SCAR reduz custos adicionais com locação de equipamentos, montagem de palco e segurança, tornando-se uma opção economicamente viável no longo prazo.

Dessa forma, a locação dos espaços da SCAR para nossos eventos anuais não apenas eleva o nível da experiência para todos os envolvidos, mas também reforça nosso compromisso com a otimização de recursos públicos e a excelência na realização de encontros institucionais.

3 – DESCRIÇÕES E QUANTIDADES:

Item	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Emancipação Política do Município	diárias	01
2	Festival da Canção 2025	diárias	04
3	Aniversário Jaraguá 2025-149 anos	diárias	01
4	Dia da Cultura AMVALI	diárias	01
5	Especial Grupos Folclóricos	diárias	01
6	Jaraguá em Dança 2025	diárias	14
7	Festival Arte em Movimento	diárias	03
8	Mostra de Música 2025	diárias	02

9	Mostra de Teatro 2025	diárias	11
10	Mostra de Dança 2025-Bolsa Cultural	diárias	02
4 – GRAU DE PRIORIDADE DA COMPRA: Alta			
5 – ESTIMATIVA DE VALOR: R\$ 646.354,00 (Seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais)			
6 – PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO: 26 março a 30 de novembro de 2025.			
7 – LOCAL DE ENTREGA/EXECUÇÃO: Sociedade Cultura Artística SCAR - Rua Jorge Czerniewicz, 180			
8 – INDICAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO OU SERVIDOR QUE FARÁ A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA: Ismael Niels (id8915)			
Gilberto Gesser Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Jaraguá do Sul, 17 de março de 2025.			